

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICADA

#### SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 do mês de agosto/2020

(Complementar à Publicada no DOU de 18/9/2020, Seção 1, pp. 37 a 39)

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201307790 Parecer: CNE/CES 458/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Mundial - São Caetano do Sul/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Paulista de Comunicação (FEPAC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paulista de Comunicação (FEPAC), com sede na Avenida Paulista, nº 2.200, bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719246 Parecer: CNE/CES 460/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede na Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710449 Parecer: CNE/CES 461/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM - Patos de Minas/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede na Rua Major Gote, nº 1.408, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos,

conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710941 Parecer: CNE/CES 465/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Congregação da Missão Província do Sul - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), com sede na Rua Jaime Reis, nº 531, bairro Alto São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814422 Parecer: CNE/CES 466/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Associação Viçosense de Ensino e Pesquisa Ltda. - AVEP - Viçosa - EPP - Viçosa/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Viçosa (FCV), com sede no município de Viçosa, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Viçosa (FCV), com sede na Rua Gomes Barbosa, nº 870, Centro, no município de Viçosa, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017541/2020-24 Parecer: CNE/CES 475/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Maringá (Estácio Maringá), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Maringá (Estácio Maringá), com sede na Rua Vereador Basílio Sautchuk, nº 387, bairro Zona 1, no município de Maringá, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de Maringá (Estácio Maringá) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014734.2020-23 Parecer: CNE/CES 478/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Vazante (FEES Vazante), com sede no município de Vazante, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Vazante (FEES Vazante), com sede na Rua Mariana Pereira, nº 200, bairro Novo Horizonte, no município de Vazante, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do

artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos, ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Vazante (FEES Vazante) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017295/2020-19 Parecer: CNE/CES 480/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Cascavel, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Cascavel, com sede na Rua Recife, nº 1.013 - até 1.299/1.300, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de Cascavel Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005430/2019-31 Parecer: CNE/CES 482/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: IBGEN Educacional Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade FACCENTRO, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade FACCENTRO, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 185, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade IBGEN ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico Faculdade FACCENTRO Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.004344/2019-15 Parecer: CNE/CES 485/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Federal Educacional Ltda. - Taboão da Serra/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Capital Federal de Itapeçerica da Serra (FECAF), com sede no município de Itapeçerica da Serra, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Capital Federal de Itapeçerica da Serra (FECAF), com sede na Avenida Quinze de Novembro, nº 1.133, Centro, no município de Itapeçerica da Serra, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Capital Federal (FECAF) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os

registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Capital Federal de Itapeçerica da Serra (FECAF) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012494/2019-99 Parecer: CNE/CES 487/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade de Educação Tiradentes S.A. Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Tiradentes de Feira de Santana - FITS, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Tiradentes de Feira de Santana - FITS, com sede na Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade de Educação Tiradentes S.A. Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Tiradentes de Feira de Santana - FITS Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000635/2017-59 Parecer: CNE/CES 490/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Olinda - Nassau Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 130 (cento e trinta) vagas totais anuais Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017](#), para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Olinda - Nassau Olinda, com sede na Rua Carmelita Muniz de Araújo, s/n, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, com 130 (cento e trinta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000111/2020-63 Parecer: CNE/CES 494/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Olhar Educacional Ltda. - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 225/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdade São Lucas de Caçapava (FSL), com sede no município de Caçapava, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 e da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 225/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-

MEC, que negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdade São Lucas de Caçapava (FSL), com sede na Avenida da Saudade, nº 26, bairro Jardim Campo Grande, no município de Caçapava, no estado de São Paulo, e determino o arquivamento do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713683 Parecer: CNE/CES 495/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Upprimore Sistema Educacional Ltda. - Santana de Parnaíba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educamais, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da [Portaria SERES nº 163, de 5 de junho de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educamais, com sede na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 1.000, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814744 Parecer: CNE/CES 499/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda. - Caruaru/PE Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717186 Parecer: CNE/CES 500/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME - Parauapebas/PA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 137, de 6 de maio de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de maio de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Master do Pará - FAMAP Xinguara, com sede no município de Xinguara, no estado do Pará Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 137, de 6 de maio de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master do Pará - FAMAP Xinguara, com sede na Rua

Sol Nascente, s/n, bairro Tanaka, no município de Xinguara, no estado do Pará  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901066 Parecer: CNE/CES 501/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto Diamantina de Educação Ltda. - Capim Grosso/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede na Rua Floresta, s/n, bairro Loteamento Pousada das Mangueiras, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000112/2020-16 Parecer: CNE/CES 504/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Grupo Dom Bosco Ltda. - São Luís/MA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 e da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede na Avenida Coronel Colares Moreira, nº 443, bairro Jardim Renascença, no município de São Luís, no estado do Maranhão, e determino o arquivamento do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).



Brasília, 24 de setembro de 2020.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA

Secretário-Executivo

(Publicação no DOU n.º 185 de 25.09.2020, Seção 1, página 56-57)